

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

## PROJETO DE LEI Nº 7.314, de 2017

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar para promover a redução alimentar e financiar ações de prática desportiva

**Autor:** Deputado Sérgio Vidigal

**Relator:** Deputado Walter Ihoshi

### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 7.314, de 2017, do Deputado Sérgio Vidigal (PDT/ES), pretende instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre a importação e a comercialização de bebidas processadas adicionadas de açúcar que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar ações de educação alimentar e prática desportiva.

Agregue-se a isso a proposta de instituição do Fundo Nacional para Educação Alimentar e a Prática Desportiva, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, para a destinação dos recursos arrecadados em virtude dessa lei.

O autor justifica a sua proposição, destacando dados divulgados, em 2012, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em

parceria com o Ministério da Saúde. Entre os meninos, 16,6% são obesos, enquanto as meninas somam 11,8%. Comparada com pesquisas anteriores, segundo o autor, o excesso de peso entre os meninos era de apenas 2,9% do total e nas meninas o índice era de apenas 1,8%.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT - Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Em que pese a nobre intenção do autor do projeto de lei, a criação de Fundos é competência exclusiva do Poder Executivo. Ao se criar um fundo, a função nela inserida é atribuída a um gestor público; neste caso, por se tratar de recursos destinados exclusivamente a atividades voltadas à educação alimentar e à prática desportiva nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, ficaria vinculado à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Assim sendo, não se pode dispor de fundos orçamentários, sem estrutura contábil, administrativa e de fiscalização a ser inserido na estrutura da Administração Pública. Depreende-se, dessa forma, que a criação de fundo possui arcabouço e funcionamento a ser determinado unicamente pelo Poder Executivo.

Por fim, é importante destacar que a Constituição Federal dispõe, em seu Art. 165, § 9º, Inc. II, que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as condições para a instituição e funcionamento dos fundos.

Considerando os argumentos apresentados, ainda que reconhecendo as nobres intenções do Deputado Sergio Vidigal, voto pela rejeição do **Projeto de Lei nº 7.314, de 2017**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**Deputado Walter Ihoshi**  
**PSD/SP**